ISSN 2594-9063

https://doi.org/10.30681/traos.v10i1.14178

Análise de Discurso de um caso de homofobia: o caso Richarlysson

Discourse Analysis of a Homophobia Case: The Richarlysson Case

Adilson Pereira dos Santos
Universidade do Estado de Mato Grosso

Como citar este trabalho:
SANTOS, A. P. dos. Análise de Discurso de um caso de homofobia: o caso Richarlysson. **Traços de Linguagem**, v. 10, n. 1, p. 183-196, 2026.

RESUMO: Este artigo analisa, sob a perspectiva da Análise de Discurso de linha francesa, a sentença proferida no caso Richarlysson (2007), que ganhou notoriedade nacional ao rejeitar uma queixa-crime por homofobia envolvendo um jogador de futebol. Partimos do conceito de formações imaginárias (PÊCHEUX, 1997) para compreender como o discurso jurídico, ao invés de manter uma posição neutra, inscreve sentidos atravessados por ideologias heteronormativas, raciais e moralizantes. A análise dos enunciados dar a ver como o magistrado, a partir de sua posição de autoridade, legitima práticas excludentes, naturalizando a heterossexualidade e a masculinidade hegemônica como norma para a prática esportiva e produzindo a homossexualidade como desvio. Observamos ainda que a sentença mobiliza memórias discursivas do senso comum, do discurso médico e da moralidade popular, sustentando um regime de verdade (FOUCAULT, 2014) que define quem pode ocupar determinados espaços no futebol. Ao articular direito, gênero, raça e sexualidade, este estudo revela como o discurso jurídico atua como aparelho ideológico, reforçando fronteiras simbólicas e legitimando exclusões sob o manto da imparcialidade. Tais reflexões contribuem para o debate acadêmico e social sobre direito, esporte e diversidade, apontando a necessidade de problematizar os discursos que sustentam práticas discriminatórias.
PALAVRAS-CHAVE: Análise de Discurso; Homofobia; Futebol; Formação Imaginária; Heteronormatividade.

ABSTRACT: This article analyzes, from the perspective of French Discourse Analysis, the judgment issued in the Richarlysson case (2007), which gained national prominence after rejecting a criminal complaint for homophobia involving a professional soccer player. Drawing on Pêcheux's (1997) concept of imaginary formations, we examine how the juridical discourse, instead of maintaining neutrality, produces meanings shaped by heteronormative, racial, and moral ideologies. The analysis of selected excerpts shows how the magistrate, from his position of authority, legitimizes exclusionary practices by naturalizing heterosexuality and hegemonic masculinity as the normative framework for sports, while constructing homosexuality as a deviation. The ruling also mobilizes discursive memories from common sense, medical discourse, and popular morality, sustaining a regime of truth (FOUCAULT, 2014) that determines who can occupy certain spaces in soccer. By articulating law, gender, race, and sexuality, this study reveals how legal discourse operates as an ideological apparatus, reinforcing symbolic boundaries and legitimizing exclusions under the guise of impartiality. These reflections contribute to academic and social debates on law, sports, and diversity, highlighting the need to challenge discourses that sustain discriminatory practices.
KEYWORDS: Discourse Analysis; Homophobia; Soccer; Imaginary Formation; Heteronormativity.

1. Introdução

A persistência de discursos que marginalizam sujeitos LGBTQIA+ no esporte revela as múltiplas dimensões de poder presentes nas instâncias jurídicas e midiáticas da sociedade contemporânea. O futebol, enquanto palco privilegiado de disputas identitárias e sociais no Brasil, muitas vezes opera como espaço de reafirmação da masculinidade hegemônica, silenciando experiências dissidentes de gênero e sexualidade. Nesse contexto, o caso "Richarlysson"— que ganhou notoriedade nacional em 2007 a partir de uma sentença judicial permeada por enunciados discriminatórios — torna-se emblemático para compreender a circulação de sentidos produzidos sobre a homossexualidade no esporte e sua legitimação pelo discurso jurídico.

Este artigo propõe analisar, sob a perspectiva da Análise do Discurso (AD), como a sentença relativa ao caso Richarlysson opera na produção e reprodução de imaginários sociais sobre sexualidade, virilidade e pertencimento no campo do futebol, bem como as fronteiras simbólicas impostas a corpos dissidentes. Fundamenta-se em referenciais clássicos da AD francesa — sobretudo Pêcheux e Orlandi — associando-os a debates contemporâneos sobre gênero, performatividade (Butler), interseccionalidade e Aparelhos Ideológicos do Estado (Althusser).

Partindo do entendimento de que o discurso jurídico, longe de se construir como campo neutro, constitui-se como um dos principais vetores de declarações de valores, normas e práticas sociais, investiga-se de que modo a sentença evidencia a atuação do direito como instrumento normatizador e pedagógico de subjetividades e identidades. Para tanto, opte-se por um recorte qualitativo, focalizando enunciados da decisão judicial, cujos sentidos são analisados à luz do conceito de formação imaginária.

Além de explorar os cruzamentos históricos e ideológicos que sustentam o discurso jurídico, o artigo busca dialogar com pesquisas recentes e debates atuais sobre homofobia, racismo e exclusão no futebol brasileiro, apontando os desafios e possibilidades para a construção de espaços mais inclusivos e pluralizados. Ao explicitar as estratégias discursivas de manutenção da heteronormatividade e do racismo institucional, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico sobre esporte, direito e diversidade sexual no Brasil.

O ato de proferir sentença, podemos afirmar, faz parte dos ritos processuais contidos no Direito, sendo prática exclusiva do fazer do juiz de Direito. É uma atuação esperada de um operador do Direito que tem papel fundamental em todo o processo de aplicação das leis e normas, sendo esperada de tal profissional práticas com vistas a favorecer uma aplicação transparente e justa do Direito em todos os seus campos.

Sendo uma atribuição desse profissional, espera-se que a sentença atenda a requisitos mínimos para sua confecção, o que está previsto no artigo 489 do Novo Código do Processo Civil (NCPC), que estabelece diretrizes sobre a confecção do relatório, sua fundamentação e dispositivo para a sua aplicação. Quanto ao campo da fundamentação que versa o artigo, apresenta-se essencial para a sentença, com se pode verificar o item II do artigo:

> II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; Efeitos da Ausência – A exigência de fundamentação é constitucional, prevista no art. 93, IX da CF. Assim, toda decisão deve ser fundamentada sob pena de nulidade (absoluta). (Brasil, 2015)

O magistrado tem orientação e parâmetros para a construção de uma sentença, atendendo aos requisitos legais para a sua construção. Além disso, outra orientação que deve embasar a atuação do magistrado no exercício profissional é o Código de Ética

profissional, que estabelece princípios essenciais, como o princípio da imparcialidade. Versam sobre esse princípio os artigos 8º e 9º.

> Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.
> Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação. (Brasil, 2008).

As diretrizes deste código somam-se às orientações do NCPC ao estabelecer critérios para o proferimento de sentença, buscando garantir que não haja contaminação do processo por práticas e condutas. E a imparcialidade é condição para aplicação da justiça.

A questão é que no exercício do Direito circulam normas e regras que se entrelaçam a vários saberes e práticas de si no cotidiano das relações. O Direito é convocado para mediar, ao mesmo tempo, ele mesmo é perpassado por outros discursos que povoam as leituras das questões humanas.

Assim, enquanto o Direito é interpelado a responder sobre questões vividas nas relações cotidianas, se espera que o aplicador da lei tenha distanciamento das suas próprias concepções e valores para proferir uma decisão do tipo "certo ou errado", "culpado/inocente". O caso que selecionamos ilustra como a expectativa de uma sentença imparcial se mostra tarefa difícil, por se tratar de uma construção de um saber sobre uma queixa-crime, que exige uma interpretação por parte do magistrado.

O caso Richarlysson ganhou repercussão na mídia no ano de 2007 após a sentença proferida pelo juiz Manoel Maximiano Junqueira Filho, juiz titular da 9ª Vara Criminal de São Paulo rejeitar a queixa-crime apresentada em desfavor do diretor administrativo do Palmeiras, José Cyrillo Júnior que teria insinuado que Richarlysson – então jogador do São Paulo Futebol Clube – era gay. Ao proferir a rejeição da queixa-crime, o magistrado argumentou que "futebol é jogo viril, varonil, não homossexual". (São Paulo, 2007).

Fazer análise de discurso é entender que as produções de sentido são construções históricas e em cada momento e contexto circulam um conjunto de códigos que determinam o que pode e o que não pode ser dito. Para tanto, há que se analisar como os homens constroem esses sentidos nas relações em sociedade. Assim, como destaca Orlandi (1999) a Análise de Discurso se faz, ao levar em conta "o homem na sua história, considera os processos e as condições de produção da linguagem, pela análise da relação estabelecida pela língua com os sujeitos que a falam e as situações em que se produz o dizer". (Orlandi, 1999, p.16).

Apresentaremos o caso à luz de alguns movimentos de análise pela A. D., com vistas a apontar que, a partir da sentença do magistrado podemos evocar os discursos que atravessam o discurso jurídico e que de algum modo o sustenta.

Um conceito a ser evocado para a análise é o conceito de formação imaginária, partindo da constatação de que há nessa sentença um conjunto de imagens sobre a homossexualidade.

Em "*Análise automática do discurso"*, Pêcheux (1997) melhor descreve a lógica da formação imaginária. Para o autor, há "lugares determinados na estrutura de uma formação social" (1997, p.82), que demarcam posições e características. Esses lugares compõem os discursos ao mesmo tempo, em que constituem imagens. Assim, no funcionamento dos processos discursivos há

> uma série de formações imaginárias que designam o lugar que A e B se atribuem cada um a si e ao outro, a imagem que eles se fazem de seu próprio lugar e do lugar do outro. Se assim ocorre, existem nos mecanismos de qualquer formação social regras de projeção, que estabelecem as relações entre as situações (objetivamente definíveis) e as posições (representações dessas situações). (PÊCHEUX, 1997, p. 82).

Nesse sentido, o que Pêcheux buscou demostrar é a existência de um jogo de imagens e projeção em circulação nos discursos, que determinam os ditos e não ditos a partir da imagem que se tem dos interlocutores. Quem é ele para que eu lhe fale assim? É um dos lugares de A para B a partir da imagem que esse faz de B.

Corroborando, Orlandi (1999) retoma o conceito de formação imaginária e apresenta a sua estrutura. A autora fala sobre três mecanismos que compõem a formação imaginária: *relações de sentidos*, mecanismo esse em que os sentidos são constituídos nas relações com outros discursos. "Um discurso aponta para outros que o sustentam, assim como para dizeres futuros". (Orlandi, 1999, p.39). O segundo mecanismo, o da *antecipação*. "Ele antecipa-se assim a seu interlocutor quanto ao sentido que suas palavras produzem. Esse mecanismo regula a argumentação, de tal forma que o sujeito dirá de um modo ou de outro, segundo o efeito que pensa produzir em sua ouvinte". (Orlandi, 1999, p.39). Por fim, a chamada *relação de forças*, em que se pode dizer que, "o lugar a partir do qual fala o sujeito é constituído do que ele diz. Assim, se o sujeito fala a partir do lugar de professor, suas palavras significam de modo diferente do que se falasse do lugar do aluno". (Orlandi, 1999, p.39).

A partir dessa estrutura funcionamento, podemos inferir que ela sustenta os discursos, ao mesmo tempo, faz circular sentidos. Alimenta-se com isso um imaginário que estrutura a linguagem.

> O imaginário faz necessariamente parte do funcionamento da linguagem. Ele é eficaz. Ele não "brota" do nada: assenta-se no modo com as relações sociais se inscrevem na história e são regidas, em uma sociedade com a nossa, por relações de poder. (Orlandi, 1999, p. 42).

Por que a análise das formações imaginárias é importante? Orlandi demarca que a partir desse resgate "podemos atravessar esse imaginário que condiciona os sujeitos em suas discursividades e, explicitando o modo como os sentidos estão sendo produzidos, compreender melhor o que está sendo dito". (1999, p. 42).

A seguir apresentamos os enunciados analisados, recortados a partir da sentença proferida pelo juiz sobre o caso.

2. Os enunciados analisados

A análise do Discurso tem como premissa a desconstrução da ideia de neutralidade. Um discurso é carregado de múltiplas vozes e dizeres. Como isso, mesmo no discurso jurídico a pretensão posição de neutralidade apresenta falhas, pois as ideologias que orientam essa formação discursiva são carregadas de atravessamentos históricos e posições políticas.

Ao proferir os enunciados, os sujeitos manifestam os códigos enunciativos que orientam sua posição nos discursos. Nesse sentido, ao resgatar as formações imaginárias como ponto de análise de um processo de enunciação podemos perceber como os discursos fazem circular imagens e posições dos interlocutores num processo discursivo.

Na escrita de uma sentença, um sujeito faz circular essas imagens e posições, os direcionando para o seu interlocutor. A sentença proferida pelo magistrado ilustra como o pensa o sujeito interpelado pela ideologia a partir da sua posição no discurso. Para além da sentença é possível perceber os sentidos acerca da homossexualidade e consequentemente a imagem que o juiz faz do homossexual na relação com o futebol.

2.1 Quem sou eu para que lhe fale assim?

A categoria "Quem sou eu para que lhe fale assim", formulada por Pêcheux (1997), possibilita compreender os efeitos de sentido produzidos pelo posicionamento enunciativo do juiz na sentença analisada. Essa formulação evidencia a relação imaginária que o sujeito estabelece com o lugar de onde fala, atribuindo à sua voz um estatuto de verdade pelo simples fato de ocupar uma posição de autoridade. No caso em questão, a análise mostra como o magistrado não apenas responde a uma demanda jurídica, mas se investe do poder de normatizar condutas, produzindo um discurso que conjuga moralidade, heteronormatividade e saber popular, sob a aparência de neutralidade judicial.

Destacamos que o magistrado se viu interpelado em julgar se deve ao requerente expressar a sua sexualidade sendo jogador de futebol, como se pode ver no enunciado nº 5 da sentença:

> *"Já que foi colocado, como lastro, este Juízo responde:* ***futebol é jogo viril, varonil, não homossexual".*** (Item 5 da sentença, 2007, grifo nosso).

O enunciado dá visibilidade a inscrição do discurso jurídico em uma formação discursiva que extrapola a técnica legal e mobiliza sentidos morais e culturais sobre masculinidade e sexualidade. A escolha lexical — "viril" e "varonil" — retoma um interdiscurso historicamente associado à heteronormatividade e à ideia de que o futebol constitui um espaço reservado à masculinidade hegemônica. A expressão "não homossexual" atua como marcador de exclusão, produzindo um efeito de verdade que reitera a heterossexualidade compulsória como condição para pertencer a esse universo. Nesse movimento, o juiz se posiciona em um lugar de autoridade, respondendo a uma ameaça discursiva (a suspeita de homossexualidade no futebol) e legitimando, por meio da sentença, uma visão normatizadora que naturaliza a virilidade como essência do jogo. Tal efeito evidencia a articulação entre discurso jurídico e regimes de verdade (Foucault), sustentando-se na memória discursiva que associa esporte, virilidade e heterossexualidade, ao mesmo tempo que produz um apagamento das possibilidades de diversidade sexual no campo esportivo.

O item 5 da sentença opera a partir do que Pêcheux (1997) denomina formações imaginárias, instaurando uma relação hierárquica entre os sujeitos: "quem sou eu para que lhe fale assim" — um juiz, investido da autoridade da lei — e "quem é você para que eu lhe fale assim" — um jogador, colocado na posição de desvio frente à norma viril esperada no futebol. Esse funcionamento discursivo evidencia a produção de sentidos que "se constituem no interior de formações discursivas que determinam o que pode e deve ser dito" (PÊCHEUX, 1997, p. 163). Ao afirmar que "futebol é jogo viril, varonil, não homossexual", o magistrado aciona uma memória discursiva que, segundo Foucault (1996), integra um regime de verdade, no qual certos enunciados são aceitos como evidências naturais e universais, ao passo que outros são excluídos ou silenciados. Tal efeito de naturalização corresponde ao que Butler (2003) denomina heterossexualidade compulsória, mecanismo normativo que estabelece a matriz heteronormativa como condição para inteligibilidade social. Assim, a sentença, ao invés de limitar-se à técnica

jurídica, reinscreve um discurso moral que legitima a exclusão, sustentando uma rede de poder que atravessa tanto a ordem jurídica quanto a cultural.

Para fundamentar a sua argumentação de futebol como sendo "coisa de macho", o juiz evoca a memória de personagens que fizeram história no futebol. Podemos notar que o juiz fala a partir da sua própria posição, uma vez se trata de suas próprias memórias como se pode ver nos enunciados nº 7 e 8.

> ***"Quem se recorda da COPA DO MUNDO DE 1917****, quem viu o escrete de ouro jogando (FÉLIX, CARLOS ALBERTO, BRITO, EVERALDO E PIAZA; CLODOALDO E GÉRSON; JAIRZINHO, PELÉ, TOSTÃO E RIVELINO),* ***jamais conceberia um ídolo seu homossexual"****.* (Item 7 da sentença, 2007, grifo nosso).

> ***"Quem presenciou grandes orquestras futebolísticas formadas****: SEJAS, CLODOALDO, PELÉ E EDU, no Peixe: MANGA, FIGUEROA, FALCÃO E CAÇAPAVA, no Colorado: CARLOS, OSCAR, VANDERLEI, MARCO AURELIO E DICÁ, na Macaca, dentre inúmeros craques,* ***não poderia sonhar em vivenciar um homossexual jogando futebol".*** *(Item 8 da sentença, 2007*, grifo nosso*).*

Os excertos em análise mobilizam a **memória discursiva** como estratégia de estabilização de sentidos e legitimação da posição enunciativa do magistrado. Ao evocar ícones do futebol nacional e regional, como "FÉLIX, CARLOS ALBERTO, BRITO, EVERALDO E PIAZA" e "PELÉ, TOSTÃO E RIVELINO", o juiz inscreve sua fala em um interdiscurso que naturaliza a heteronormatividade como constitutiva do universo futebolístico. Esse movimento se materializa na construção condicional "jamais conceberia um ídolo seu homossexual" e "não poderia sonhar em vivenciar um homossexual jogando futebol", que reforçam uma impossibilidade histórica: a presença de um jogador homossexual no futebol é apresentada como algo inconcebível à tradição.

O recurso à memória, nesse contexto, funciona como mecanismo de produção de efeito de verdade (FOUCAULT, 1996), pois sustenta a argumentação em um passado tido como legítimo e incontestável. A menção a craques consagrados não apenas reitera a virilidade como atributo essencial do jogador, mas também instaura uma relação imaginária entre o presente e um passado glorioso que deve ser preservado, desqualificando qualquer desvio à norma heterossexual. Como afirma Pêcheux (1997), os sentidos não emergem do nada, mas se constituem no interior de formações discursivas que determinam "o que pode e deve ser dito"; nesse caso, o que deve ser dito é que o futebol é território exclusivo da masculinidade hegemônica.

A formulação "jamais conceberia" e a impossibilidade projetada no "não poderia sonhar" operam como antecipações discursivas (PÊCHEUX, 1997), colocando o sujeito-homossexual no lugar do não-dito ou do interdito, reforçando a exclusão como condição para a manutenção da identidade do futebol. Essa estratégia confirma o que Butler (2003) denomina heterossexualidade compulsória, sustentada por uma normatividade que regula práticas e corpos, interditando outras possibilidades de subjetivação no campo esportivo. Desse modo, a sentença, ao invés de apenas responder juridicamente à demanda posta, reinscreve um discurso moral que legitima a exclusão e produz um efeito de autoridade que naturaliza a heteronormatividade como essência do futebol.

Orlandi (1987) aponta o mecanismo da antecipação como um movimento de representação dos interlocutores que compõem o discurso. "Pela antecipação, o locutor experimenta o lugar de seu ouvinte, a partir de seu próprio lugar: é a maneira como o locutor representa as representações de seu interlocutor e vice-versa". (Orlandi, 1987, p.116). Na sentença proferida pelo juiz há uma representação da homossexualidade e

argumentos abertos a interpretação dessa imagem construída. *"Quem presenciou grandes orquestras futebolísticas formadas (...)"*.

Com isso, podemos perceber que a produção de uma imagem tem uma eficácia simbólica. Corroborando Davallon (2015) sinaliza que a partir da imagem representada abre-se um programa de significação, que visa, para além da liberdade de interpretação,

> faz também – e não se poderia esquecer este ponto – com que a imagem comporte um programa de leitura: ela regula uma série com a passagem de uma à outra posição de receptor no curso da recepção) e ela pode "rentabilizar" por si mesma a competência semiótica e social desse espectador. (Davallon, 2015, p.26-27).

Esse programa de leitura apontado pelo autor por vezes está implícito no texto, mas deixa pistas de sentidos possíveis de interpretação. No caso analisado podemos identificar a partir do imaginário evocado sobre a figura da homossexual no futebol, sempre em oposição ao viril, ao correto.

Ainda na perspectiva do autor, ao fazer a distinção entre a história e a memória coletiva, sendo a primeira o que permanece e resiste ao tempo, enquanto na memória coletiva, atravessada pela sucessão de acontecimentos, visa a conservação do passado, ainda que de forma frágil. Ao rememorar os grandes feitos de jogadores de outras épocas, cria-se uma memória com vivacidade. Como conservação de uma reserva de forças, "a imagem representa a realidade, certamente; mas ela pode também conservar a força das relações sociais (e fará então impressão sobre o espectador)". (Davallon, 2015, p.25).

Nessa mesma direção Althusser (1985) concebeu os Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE) como mecanismos que apontam para as relações de poder existentes nas sociedades. O aparelho jurídico é apontado como um dos AIE que tem dupla função, seja ideológica, seja repressiva, por operar a partir do campo do Direito.

Uma afirmação importante apresentada por Althusser é que, independentemente do aparelho ideológico, estes, "concorrem para um mesmo resultado: a reprodução das relações de produção, isto é, das relações de exploração capitalistas". (1985, p. 63). E as relações de forças e sentidos que as relações de produção colocam em jogo, podemos perceber a partir da sentença do juiz, uma vez faz circular sentidos em relação aos negros e ao homossexual da posição de uma ideologia dominante.

Falando sobre como o discurso jurídico participa na produção de identidades de gênero e de sexualidades, Klein e Pereira (2012) complementa que esse saber faz circular sentidos para as ações dos indivíduos. Deste modo, as "estruturas jurídicas atuam não apenas repressivamente na formação de sujeitos homens e mulheres, mas positivamente, normatizando e chancelando comportamentos que serão aceitáveis em dado contexto social e histórico. (KLEIN & PEREIRA (2012, p. 623).

A posição-sujeito juiz e a produção de uma sentença "pedagógica" apontam, em sua contradição que o requerente ocupa um lugar daquele que não sabe sobre a verdade da sua orientação sexual, pois, no futebol, é inconcebível que um jogador seja homossexual.

Ainda podemos notar que o magistrado fala de si e do seu referencial de família, e em sua concepção a constatação de haver homossexuais em campo poderia oferecer desconforto a harmonia familiar no estádio, como se pode ver no enunciado a seguir.

> ***"Para não se falar no desconforto do torcedor, que pretende ir ao estádio, por vezes com seu filho**, avistar o time do coração se projetando na competição, ao invés de perder-se em análises do comportamento deste, ou daquele atleta (...)".* (Item 15 da sentença, 2007, grifo nosso).

O excerto produz um efeito de sentido que desloca a discussão jurídica para o plano da moralidade e da ordem social. O juiz invoca a figura do "torcedor com seu filho", acionando uma formação imaginária (PÊCHEUX, 1997) que associa a presença no estádio à experiência paterna, heterossexual e normativa. Ao pressupor que a presença de um jogador homossexual provocaria "desconforto" e "análises do comportamento", o enunciado constrói a homossexualidade como anormalidade visível, capaz de perturbar a experiência do espetáculo esportivo.

Esse funcionamento discursivo evidencia o que Foucault (1996) denomina regime de verdade, no qual certas práticas são legitimadas enquanto outras são reguladas ou interditadas. Ao projetar a figura do pai que vai ao estádio com o filho, o magistrado reforça a heteronormatividade como matriz social, sustentando o que Butler (2003) descreve como heterossexualidade compulsória. A ideia de que o torcedor não deveria "perder-se em análises do comportamento" sugere que a homossexualidade é um traço que chama atenção, que desvia do padrão naturalizado de masculinidade no futebol, funcionando como marca do "outro", aquele que rompe a coerência esperada entre sexo, gênero e prática esportiva.

Assim, o discurso do juiz, ao invés de permanecer no campo técnico-jurídico, projeta uma fantasia normativa na qual a homossexualidade não apenas ameaça a identidade do jogador, mas também a integridade simbólica do espetáculo esportivo e da experiência familiar no estádio. Nesse sentido, o enunciado opera como uma tecnologia discursiva que produz subjetividades ao regular os corpos e delimitar os espaços em que a diversidade sexual pode ou não existir, reiterando o futebol como território exclusivo da masculinidade hegemônica.

O juiz ainda evoca um trecho da música "Acordo de Malandro", do músico Bezerra da Silva, para justificar a sua percepção sobre a necessidade de separação no futebol entre héteros e homossexuais.

> *"Precisa, a propósito, estrofe popular, que consagra: "CADA UM NA SUA ÁREA/ CADA MACACO EM SEU GALHO, / CADA GALO EM SEU TERREIRO, / CADA REI EM SEU BARALHO".* (Item 16 da sentença, 2007).

Um ponto interessante em evocar a referida música é que, ao fazê-lo, o juiz deixa implícito outros enunciados da música, que apresenta estrofes que se repetem como "Você manda lá embaixo/Aqui em cima quem manda sou eu./Eu não piso no seu terreno/Nem você pisa no meu". (Da Silva, 1996).

O excerto acima inscreve a sentença jurídica no interdiscurso que articula moralidade popular e ordem social. Ao recorrer a uma "estrofe popular", o magistrado desloca a autoridade da lei para uma sabedoria consagrada, atribuindo-lhe um caráter natural e universal. Esse movimento discursivo produz um efeito de evidência ideológica (PÊCHEUX, 1997), como se a regra enunciada pelo provérbio fosse inquestionável, legitimando a separação de papéis e espaços sociais.

O uso de expressões como "cada um na sua área" e "cada macaco em seu galho" opera no sentido de reafirmar a lógica da normalização (FOUCAULT, 1996), atribuindo à heteronormatividade o status de ordem natural, enquanto posiciona a homossexualidade no lugar do desvio. Ao enunciar essa máxima popular, o juiz naturaliza a segregação, transformando-a em algo "correto" e "esperado", sustentando o que Butler (2003) define

como heterossexualidade compulsória. Além disso, ao trazer para o discurso jurídico um provérbio popular, o enunciador se desloca para uma posição que conjuga a autoridade institucional com a autoridade cultural, ampliando o poder de persuasão e reforçando o sentido de verdade do enunciado.

Esse gesto discursivo evidencia que "o sentido é sempre efeito de uma posição ideológica" (PÊCHEUX, 1997, p. 160), pois a máxima popular, longe de ser neutra, carrega uma memória discursiva que organiza práticas sociais excludentes. A sentença, ao mobilizar esse recurso, funciona como dispositivo de poder que regula corpos e identidades, reiterando o futebol como território exclusivo da masculinidade hegemônica e interditando outras formas de existência.

Nesse sentido, a sentença proferida tem relação não com a leitura de um magistrado à luz da "letra fria da lei" sobre um fato de direito, e sim, exprime uma posição a partir de discursos que visam desqualificar a homossexualidade.

> ***É assim que eu penso… e porque penso assim, na condição de Magistrado, digo****!* (Item 17 da sentença, 2007, grifo nosso).

O excerto torna explícito o mecanismo pelo qual a subjetividade do juiz é tomada como fundamento de verdade. A formulação inicia com uma afirmação opinativa — "É assim que eu penso" — que, em condições ordinárias, marcaria apenas uma posição individual; no entanto, ao ser articulada à expressão "na condição de Magistrado, digo!", o enunciado desloca essa opinião para o campo da autoridade institucional, convertendo-a em norma. Aqui, o efeito de sentido é produzido pelo encontro entre o eu opinativo e o eu investido de poder, instaurando um regime discursivo no qual a crença pessoal se torna performativa, assumindo o estatuto de decisão judicial.

Esse gesto enunciativo revela o que Pêcheux (1997) denomina efeito de evidência do sujeito, pois o juiz não percebe que seu dizer é atravessado por uma formação discursiva que naturaliza a heteronormatividade e exclui a diversidade sexual. Ao enunciar "porque penso assim", o magistrado produz um efeito de autonomia e liberdade, quando, na realidade, seu pensamento está inscrito na memória discursiva que associa futebol, virilidade e masculinidade hegemônica. Foucault (1996) ajuda a compreender esse funcionamento ao apontar que "o poder se exerce mais pela produção da verdade do que pela repressão": aqui, a verdade é construída pelo lugar social que legitima a voz do juiz, e não pela objetividade jurídica.

Ao finalizar com "digo!", o enunciado performa a autoridade, convertendo o ato de dizer em ato de poder. Esse fechamento reforça que o discurso jurídico, embora pretenda ser neutro, é atravessado por valores morais e sociais, funcionando como dispositivo normativo que sustenta exclusões sob a aparência de decisão técnica. Nesse sentido, a sentença não apenas julga, mas produz subjetividades e regula corpos, reiterando a heterossexualidade como matriz legítima do futebol.

2.2 Quem é você para que eu lhe fale assim?

A imagem que o juiz faz do seu interlocutor é constituída por sua percepção da posição que ocupa no discurso. A representação do requerente da ação apresentada no discurso do magistrado é a atravessada pela imagem da homossexualidade, o que passa a ser questionada quanto a inserção do indivíduo homossexual no futebol. O discurso presente na sentença se assemelha a um conjunto de "conselhos" dados ao requerente, como pode se ver no excerto abaixo:

> *"Se fosse homossexual,* ***melhor seria que abandonasse os gramados****…". (Item 3. B da sentença, 2007*, grifo nosso*).*

O enunciado dar a ver o funcionamento de uma formação imaginária na qual o sujeito-jogador é interpelado pelo discurso normativo que delimita sua possibilidade de existência. A condicional "se fosse homossexual" instaura uma hipótese, mas, ao mesmo tempo, antecipa uma consequência: a exclusão do espaço esportivo. Trata-se de um mecanismo de antecipação discursiva (PÊCHEUX, 1997), que coloca a homossexualidade no lugar do interdito, definindo que não há compatibilidade entre essa identidade e o futebol profissional.

O efeito de sentido produzido pelo "melhor seria que abandonasse" indica uma estratégia de modalização que suaviza a imposição, apresentando-a como conselho ou sugestão, quando, na verdade, atua como determinação normativa. Esse gesto discursivo opera como tecnologia de poder (FOUCAULT, 1996), pois regula corpos e comportamentos, prescrevendo qual sujeito é legítimo no campo esportivo e qual deve ser excluído. Assim, a sentença não apenas enuncia uma opinião, mas performa uma ação regulatória, reiterando o futebol como espaço da masculinidade hegemônica.

Além disso, o enunciado inscreve-se no que Butler (2003) descreve como heterossexualidade compulsória, pois naturaliza a exclusão como condição para manter a coerência entre gênero, desejo e prática esportiva. A homossexualidade é construída como uma ameaça à ordem simbólica do jogo, e sua eliminação, ainda que apresentada como recomendação, é enunciada como solução inevitável. Dessa forma, a posição atribuída ao outro não é apenas de diferença, mas de inviabilidade, colocando a diversidade sexual fora da inteligibilidade social no universo do futebol.

Nesse sentido, o excerto não apenas prescreve uma conduta, mas produz um efeito de apagamento, inscrevendo a homossexualidade no regime da não existência dentro do futebol. Essa operação discursiva revela, como aponta Foucault (1996), que o poder não atua apenas por meio da repressão, mas pela produção de verdades que regulam as possibilidades de ser. Ao propor a saída como "melhor", o magistrado encobre a violência da exclusão sob a aparência de racionalidade e cuidado, instaurando um efeito de evidência ideológica (PÊCHEUX, 1997), como se fosse natural que um jogador homossexual não pudesse ocupar os gramados. Essa lógica, que Butler (2003) descreve como heterossexualidade compulsória, reforça a matriz normativa que exige coerência entre sexo, gênero e desejo, interditando subjetividades dissidentes. Assim, a sentença não se limita a responder ao processo, mas atua como tecnologia discursiva que produz identidades legítimas e ilegítimas, regulando corpos e sustentando uma ordem simbólica que exclui a diversidade sob a aparência de normalidade.

E, com o intuito de rebater a condição da homossexualidade, o discurso apresentado evoca a memória discursiva de uma condição histórica que provocou debates e lutas. Os excertos a seguir dão visibilidade a outros discursos sobre posições sociais no futebol, sobretudo ligadas à cor de pele, questão que traz em posições ideologicamente constituídas, ligadas à história do futebol brasileiro. Um ponto não considerado pelo magistrado é o fato do requerente ser negro, assim como vários outros importantes jogadores na história do futebol brasileiro. Ao criar a oposição, entretanto, o sujeito deixa implícito que há condições para que o negro seja aceito no futebol.

> *"Ora, bolas,* ***se a moda pega, logo teremos o SISTEMA DE COTAS, forçando o acesso*** *de tantos por agremiação…."* (Item 11 da sentença, 2007, grifo nosso).
> ***"Também o negro, se homossexual, deve evitar fazer parte de equipe futebolísticas de héteros".*** (Item 12 da sentença, 2007, grifo nosso).

> ***Mas o negro*** *desvelou-se (e em várias atividades) importantíssimo para a história do Brasil: o mais completo atacante, jamais visto, chama-se EDSON ARANTES DO NASCIMENTO* ***e é negro"****.* (Item 13 da sentença, 2007, grifo nosso).

Os três excertos analisados evidenciam a constituição de formações imaginárias sobre o negro no espaço do futebol, atravessadas por discursos que articulam raça, sexualidade e hierarquias sociais. Na perspectiva da Análise de Discurso de linha francesa, a língua não é transparente; ela produz sentidos a partir de condições históricas e ideológicas determinadas (ORLANDI, 2015). Assim, cada enunciado traz consigo memórias discursivas que se atualizam no dizer do juiz, instaurando uma rede de significações que sustenta posições de sujeito e estabelece fronteiras simbólicas.

No primeiro excerto, *"Ora, bolas, se a moda pega, logo teremos o SISTEMA DE COTAS, forçando o acesso de tantos por agremiação…"*, a ironia presente no marcador discursivo *"Ora, bolas"* projeta um efeito de ridicularização das políticas afirmativas, articulando-se à formação discursiva meritocrática que estrutura o imaginário de que o ingresso no esporte deve ocorrer por "mérito natural", e não por intervenção social. O verbo *"forçando"* sugere uma imposição arbitrária, mobilizando a ideologia da igualdade formal e apagando as desigualdades históricas que justificam as cotas. Nesse movimento, há um funcionamento do interdiscurso, pois o dizer atual se ancora em outros já ditos sobre cotas como privilégio, instaurando sentidos que legitimam o racismo estrutural sob a aparência de neutralidade (PÊCHEUX, 1997).

O segundo excerto, *"Também o negro, se homossexual, deve evitar fazer parte de equipe futebolísticas de héteros"*, intensifica o processo de exclusão ao associar, no mesmo enunciado, raça e sexualidade. O uso de *"deve evitar"* opera como uma prescrição, instaurando um efeito normativo que naturaliza a não participação desses sujeitos no universo futebolístico. A inclusão do marcador *"também"* estabelece uma relação de soma, indicando que, assim como o homossexual não é bem-vindo, o negro homossexual tampouco deve ocupar esse espaço. Temos aqui uma formação imaginária (PÊCHEUX, 2014) que coloca o futebol como lugar "natural" para homens heterossexuais, majoritariamente brancos, projetando imagens de si e do outro que sustentam relações de poder. Essa normatização dialoga com discursos heteronormativos e racializados, compondo um interdiscurso que faz funcionar sentidos históricos de exclusão e subalternização do corpo negro e homossexual.

Por sua vez, o terceiro excerto, *"Mas o negro desvelou-se (e em várias atividades) importantíssimo para a história do Brasil: o mais completo atacante, jamais visto, chama-se EDSON ARANTES DO NASCIMENTO e é negro"*, parece romper com a lógica discriminatória anterior ao enaltecer a importância do negro na história nacional. Contudo, essa valorização é marcada pela excepcionalidade, pois recai sobre a figura singular de Pelé, apresentado como "o mais completo atacante, jamais visto". O marcador discursivo *"Mas"* indica uma tentativa de contraponto que, longe de desfazer a exclusão, a reforça sob outra forma: o negro é aceito desde que ocupe uma posição de genialidade. Esse mecanismo discursivo é característico do chamado racismo cordial brasileiro (GUIMARÃES, 1999), que reconhece sujeitos negros como exceção, mantendo intacta a estrutura excludente. Nesse sentido, temos um efeito ideológico que, ao mesmo tempo em que aparenta inclusão, reinscreve a diferença como barreira, pois não questiona a desigualdade, apenas legitima a presença do negro pelo mérito excepcional.

As formações imaginárias que atravessam esses excertos operam na constituição de lugares de sujeito (ORLANDI, 2015): de um lado, o sujeito negro como ameaça à ordem naturalizada do futebol; de outro, como herói nacional, mas somente quando elevado ao estatuto de lenda. Esses sentidos, produzidos em condições específicas, não

são aleatórios: eles se inscrevem em uma memória social e discursiva que, como afirma Foucault (2014), regula o que pode e deve ser dito, fazendo funcionar práticas discursivas que mantêm relações de poder. Ao enunciar tais proposições, o juiz não apenas expressa uma opinião pessoal, mas reinscreve formações discursivas históricas que sustentam a divisão racial e sexual no esporte, reafirmando o futebol como espaço de branquitude e heteronormatividade.

Entre os enunciados analisados, destaca-se um trecho em que o juiz explicita sua posição quanto à presença de homossexuais no futebol, justificando a exclusão com base em critérios supostamente funcionais para a dinâmica da equipe. O excerto a seguir revela como o discurso se ancora em uma pretensa racionalidade para sustentar práticas excludentes, mobilizando sentidos que associam a homossexualidade à desordem e à quebra da coesão grupal:

> *"O que não se mostra razoável e a aceitação de homossexuais no futebol brasileiro, porque* ***prejudicariam a uniformidade do pensamento de equipe, o entrosamento, o equilíbrio, o ideal…".*** (Item 14 da sentença, 2007, grifo nosso).

Esse excerto reafirma que, para o juiz, a presença de homossexuais no futebol representa uma ameaça à ordem simbólica do esporte, ordem esta construída a partir de uma formação discursiva que conjuga masculinidade, heterossexualidade e virilidade. Sob a aparência de neutralidade, ao alegar que a exclusão é uma questão de razoabilidade e funcionalidade, o discurso mobiliza efeitos ideológicos que reforçam um regime de verdade (FOUCAULT, 2014), segundo o qual a prática esportiva depende da homogeneidade sexual e do alinhamento com um ideal normativo. Assim, a homossexualidade não é apenas excluída, mas produzida discursivamente como elemento de desagregação, o que justifica sua rejeição.

Por meio da análise desse exceto percebe-se o funcionamento do que Foucault (2014) denomina *regime de verdade*: um conjunto de práticas discursivas que define o que pode ser dito como verdadeiro e legítimo. Nesse caso, a manutenção do futebol como espaço masculino e heterossexual é enunciada como evidência racional, quando, na verdade, se trata de um efeito ideológico que naturaliza a desigualdade. Do mesmo modo, as formações imaginárias (PÊCHEUX, 2014) sustentam imagens de si e do outro: de um lado, o "atleta ideal", branco, heterossexual, viril; de outro, o negro e o homossexual, representados como ameaça à ordem ou, no máximo, aceitos pela excepcionalidade. Esses sentidos circulam no interdiscurso, ancorados em memórias que, como lembra Orlandi (2015), são constitutivas do dizer e não pertencem ao sujeito, mas ao movimento histórico-ideológico que determina as condições de produção do discurso.

Os enunciados analisados nessa sessão operam não apenas desqualificam negros e homossexuais no futebol, mas produzem posições de sujeito subordinadas, definindo quem pode ocupar a cena e quem deve permanecer invisível. Essa operação discursiva não é neutra: ela reforça uma matriz de poder que atravessa práticas sociais, legitimando desigualdades sob o manto da normalidade, da funcionalidade e da tradição.

3. Considerações finais

Este trabalho buscou demonstrar que o discurso jurídico não é neutro, mas atravessado por formações discursivas que articulam ideologias, memórias e posições de sujeito. A partir da análise da sentença proferida no caso Richarlysson, evidenciamos como enunciados aparentemente técnicos inscrevem sentidos que reforçam normas

sociais e hierarquias históricas, mobilizando discursos heteronormativos, racistas e moralizantes sob a aparência de razoabilidade e racionalidade.

A análise deu a ver como a sentença faz funcionar formações imaginárias que atribuem ao magistrado o lugar de autoridade, legitimando sua opinião como verdade universal (*"É assim que eu penso... na condição de Magistrado, digo!"*). Tal efeito de evidência, conforme Pêcheux (1997), naturaliza a posição enunciativa do juiz, ocultando a determinação ideológica de seus dizeres. O discurso jurídico, assim, opera como um *regime de verdade* (FOUCAULT, 2014), produzindo e regulando identidades, definindo quem pode e quem não pode existir no universo do futebol.

Os enunciados analisados revelam uma dupla exclusão: da homossexualidade e, em determinados momentos, da negritude, quando associada a práticas dissidentes de gênero e sexualidade. O futebol é discursivamente construído como território da masculinidade hegemônica, branco e heterossexual, cabendo ao negro o lugar da exceção, aceito apenas na condição de genialidade, como no caso de Pelé. Da mesma forma, a homossexualidade é inscrita como ameaça à ordem, como elemento que comprometeria "a uniformidade do pensamento de equipe, o entrosamento, o equilíbrio, o ideal", transformando a exclusão em exigência funcional. Essa estratégia discursiva desloca o preconceito para o campo da racionalidade técnica, ocultando sua dimensão ideológica.

Também observamos que a sentença mobiliza memórias discursivas do senso comum, da moralidade popular e do discurso médico, que, embora superado cientificamente, ainda aparece para justificar a heteronormatividade como norma social. Ao citar uma música popular para reforçar a segregação entre héteros e homossexuais, o juiz desloca a autoridade jurídica para uma autoridade cultural, naturalizando a separação como "correta" e "esperada". Esses mecanismos confirmam que o discurso jurídico, longe de apenas aplicar a lei, atua como aparelho ideológico do Estado (ALTHUSSER, 1985), regulando corpos e práticas sociais.

Identificar tais construções discursivas é fundamental para a Análise de Discurso, pois permite compreender como se produzem sentidos e como o poder opera por meio da linguagem, normatizando identidades e legitimando exclusões. A sentença analisada explicita que, mesmo após décadas da despatologização da homossexualidade, o discurso médico e moral ainda serve como suporte para uma matriz heteronormativa, reinscrita no discurso jurídico sob o manto da imparcialidade. Nesse funcionamento, a lei não apenas regula relações jurídicas, mas produz subjetividades, sustentando um ideal normativo que exclui a diversidade sexual e racial, garantindo a manutenção de lugares socio-historicamente construídos.

Por fim, este estudo se mostra relevante social e academicamente por contribuir para o debate crítico sobre direito, gênero e esporte, evidenciando como discursos institucionais participam da reprodução de desigualdades e como sua análise pode abrir caminhos para práticas mais inclusivas e democráticas.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. *Aparelhos Ideológicos do Estado: nota sobre aparelhos ideológicos do Estado*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

BRASIL. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2008.

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BUTLER, J. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DAVALLON, Jean. A imagem, uma arte de memória? In: ACHARD, Pierre. [et al.]. *Papel da memória*. Tradução e introdução: José Horta Nunes. 4. ed. Campinas: Pontes, 2015.
DA SILVA, Bezerra. *Grandes Sucessos de Bezerra da Silva*, Vol. 1. 1996.
FOUCAULT, M. *A arqueologia do saber*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014.
GUIMARÃES, A. S. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Ed. 34, 1999.
KLEIN, Caio Cesar; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Desconstruções de gênero e subversões jurídicas: direitos humanos como instrumento de ruptura. In: OLIVEIRA, Mara de; AUGUSTIN, Sérgio (orgs). *Direitos humanos: emancipação e ruptura*. I Congresso Internacional, 30 e 31 de agosto de 2012 – Caxias do Sul, RS: Educs, 2013. p. 619-629. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/direitos_humanos_ebook_2.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.
ORLANDI, E. P. *A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso*. 2. ed. Campinas: Pontes, 1987.
ORLANDI, E. P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. 12. ed. Campinas: Pontes, 2015.
PÊCHEUX, M. *Discurso: estrutura ou acontecimento*. Campinas: Pontes, 1997.
PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. 4. ed. Campinas: Unicamp, 2014.
PÊCHEUX, M.; FUCHS, C. *Análise automática do discurso*. In: GADET, Françoise; HAK, Tony. *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. 3. ed. Campinas: Unicamp, 1997. p. 61-162.
SÃO PAULO. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça. Processo n. 936/07. Relator: Manoel Maximiano Junqueira Filho. São Paulo, 05 jul. 2007.